



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

#### Diploma Ministerial n.º 1/2000:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Petko Iliev Petkov.

#### Diploma Ministerial n.º 2/2000:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Maria Alice Rodrigues Ferreira de Sousa Gomes.

#### Diploma Ministerial n.º 3/2000:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Luís Filipe Veloso Pinheiro.

#### Diploma Ministerial n.º 4/2000:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Salim Moosa Haji Ismail.

#### Diploma Ministerial n.º 5/2000:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Victor Alkhimov.

#### Diploma Ministerial n.º 6/2000:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Frederico Miguel Ferreira de Sousa Gomes.

### Ministérios da Indústria, Comércio e Turismo e da Saúde:

#### Diploma Ministerial n.º 7/2000:

Regulamenta obrigatoriedade da integração do iodato de potássio (KIO3) no sal alimentar.

### Ministério da Indústria, Comércio e Turismo:

espacho.

Nomeia a comissão liquidatária da empresa XIGAIO, EE, e indica os elementos que a constituem

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Diploma Ministerial n.º 1/2000

de 5 de Janeiro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Petko Iliev Petkov, nascido a 14 de Abril de 1949, em Bulgária.

Ministério do Interior, em Maputo, 28 de Dezembro de 1999.

— O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

### Diploma Ministerial n.º 2/2000

de 5 de Janeiro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Maria Alice Rodrigues Ferreira de Sousa Gomes, nascida a 17 de Junho de 1952, em Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 28 de Dezembro de 1999.

— O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

### Diploma Ministerial n.º 3/2000

de 5 de Janeiro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Luís Filipe Veloso Pinheiro, nascido a 30 de Agosto de 1954, em Lisboa — Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 28 de Dezembro de 1999.

— O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

**Diploma Ministerial n.º 4/2000  
de 5 de Janeiro**

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Salim Moosa Haji Ismail, nascido a 10 de Outubro de 1960, em Paquistão.

Ministério do Interior, em Maputo, 28 de Dezembro de 1999. —  
O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

**Diploma Ministerial n.º 5/2000  
de 5 de Janeiro**

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Victor Alkhimov, nascido a 15 de Julho de 1960, em Rússia.

Ministério do Interior, em Maputo, 28 de Dezembro de 1999. —  
O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

**Diploma Ministerial n.º 6/2000  
de 5 de Janeiro**

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Frederico Miguel Ferreira de Sousa Gomes, nascido a 10 de Agosto de 1977, em Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 28 de Dezembro de 1999. —  
O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

**MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO  
E DA SAÚDE**

**Diploma Ministerial n.º 7/2000  
de 5 de Janeiro**

A insuficiência do iodo na composição dos alimentos consumidos tem sido a causa de diversas anomalias congénitas, do bócio endémico, do raquitismo, do surdimutismo e do cretinismo, bem como, contribui para o aumento de abortos, e influencia negativamente o desenvolvimento físico e psíquico dos recém-nascidos.

Considerando que o sal é o condimento mais usado nos alimentos, revela-se como um meio eficaz para garantir o consumo de iodo através da sua integração na composição daquele condimento.

Nestes termos, os Ministros da Saúde e da Indústria, Comércio e Turismo, determinam:

**ARTIGO 1**

**Objecto**

O presente diploma tem por objecto a regulamentação da obrigatoriedade da integração do iodo de potássio (KIO<sub>3</sub>) no sal alimentar com vista a expandir o consumo daquele composto (nutriente) pela população.

**ARTIGO 2**

**Âmbito de aplicação**

O presente diploma aplica-se a todos os produtores e comerciantes de sal que operam na República de Moçambique.

**ARTIGO 3**

**Obrigatoriedade**

1. É obrigatório que todo o sal alimentar produzido, comercializado e importado para o consumo humano e animal esteja iodado de acordo com os níveis constantes no presente diploma.

2. O sal alimentar exportado deverá ser iodado e embalado de acordo com as exigências do País importador.

**ARTIGO 4**

**Níveis de iodo**

1. O sal alimentar deve conter iodo sob forma de iodado de potássio (KIO<sub>3</sub>) numa proporção não inferior a 25 PPM e nem superior a 55 PPM.

2. Os níveis referidos no número anterior, poderão ser alterados por despacho dos Ministros da Saúde e da Indústria, Comércio e Turismo.

**ARTIGO 5**

**Especificações técnicas**

As especificações técnicas do sal serão definidas de acordo com a Norma Moçambicana do sal.

**ARTIGO 6**

**Inspecção**

1. Compete aos serviços de inspecção e fiscalização dos Ministérios da Saúde e da Indústria, Comércio e Turismo bem como das Alfândegas a verificação das características do sal alimentar iodado.

2. Os inspectores deverão deixar recomendações ao produtor, comerciante, exportador ou importador sobre as constatações.

**ARTIGO 7**

**Medidas sancionárias**

A violação do disposto no artigo 3 do presente diploma será multada com o valor comercial correspondente ao do sal

alimentar não iodado, mas nunca inferior a quinhentos mil metcaís.

#### ARTIGO 8

##### Reincidência

A reincidência será punida com o dobro do valor correspondente ao do sal alimentar não iodado, mas nunca inferior a dois milhões de metcaís.

#### ARTIGO 9

##### Medidas acessórias

O sal alimentar não iodado nos termos do artigo 3 será confiscado e revertido a favor do Estado que determinará o seu destino.

#### ARTIGO 10

##### Aplicação da sanção

1. Compete aos órgãos de inspecção e fiscalização dos Ministérios da Saúde e da Indústria, Comércio e Turismo a aplicação das medidas previstas nos artigos 8 e 9.

2. Da decisão cabe recurso, nos termos fixados no n.º 2 do artigo 6.

#### ARTIGO 11

##### Comissão Coordenadora

1. É criada a Comissão Coordenadora com a função de controlar o Programa Nacional de Iodização de Sal.

2. A composição será definida por despacho conjunto dos Ministros da Saúde e da Indústria, Comércio e Turismo.

#### ARTIGO 12

##### Revogação

É revogada toda a legislação anterior que contrarie o presente diploma.

#### ARTIGO 13

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor seis meses após a sua publicação no *Boletim da República*.

Maputo, 2 de Novembro de 1999. — O Ministro da Indústria, Comércio e Turismo, *Oldemiro Balói*. — O Ministro da Saúde, *Aurélio Amândio Zilhão*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

### Despacho

Por Decreto n.º 27/89, de 29 de Agosto, foi criada a empresa Participações e Gestão, E.E. — XIGAIO.

Tornando-se necessário proceder à extinção daquela empresa estatal e garantir a continuação da gestão das participações sociais sob sua responsabilidade e determinar o destino do património e do pessoal a ela afecto, o Ministro da Indústria, Comércio e Turismo, determina:

1. É nomeada a comissão liquidatária da empresa XIGAIO, EE.

2. A comissão referida no número anterior é composta por

- a) Olga Massango — responsável;
- b) Pedro Miguel Zacarias;
- c) Bento Gabriel Dava;
- d) Neto Matessane;
- e) Elias José Come.

3. Compete à comissão referida no número anterior:

- a) Proceder ao apuramento dos valores activos e passivos da empresa XIGAIO, EE;
- b) Organizar a tramitação legal com vista a extinção da empresa estatal referida na alínea anterior;
- c) Organizar o processo de transferência das participações do Estado sob gestão da XIGAIO, EE para o GAGEPE — Gabinete de Gestão das Participações do Estado;
- d) Propor o destino dos trabalhadores da empresa XIGAIO, EE.

4. O trabalho da comissão deverá estar concluído no prazo de sessenta dias, contados da data do presente despacho.

Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, em Maputo, 26 de Novembro de 1999. — O Ministro da Indústria, Comércio e Turismo, *Oldemiro Júlio Marques Baloi*.

Preço — 1656,00 MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE